



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
13 / 05 / 2024  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ  
CNPJ: 35.049.345/0001-14  
CGC: 06.920.403-9  
Betele

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 32/2024**  
**AUTORIA: VIRGINA SOUZA AGUIAR**

Senhores Vereadores,

Honra-me encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o Incluso Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em residências de pessoas com síndrome clínica de Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Cariré-CE e dá outras providências**”.

Vários papais e mães procuraram esta vereadora solicitando medidas por intermédio da Câmara Municipal de Cariré que confirmem direitos em benefício da qualidade de vida aos seus filhos com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, a vereadora Virgina, ora subscritora, apresenta este projeto de lei que veda o corte no fornecimento de água e energia elétrica por parte da CAGECE e ENEL, respectivamente.

A proibição prevista nessa norma é total e absoluta, o que não exclui a possibilidade de cobrança por diversos meios, tais como ação de cobrança, protesto em cartório, negativação na SERASA, SPC e SCPC, entre outros.

O sentido da norma é evitar que por problemas financeiros da família, o portador de TEA sofra sem água potável ou energia elétrica, que são considerados serviços essenciais.

Nos termos do art. 3º da Lei 12.764/12, é direito da pessoa com transtorno do espectro autista, a vida digna.

Não usufruir do serviço de água e energia logicamente fere a dignidade e saúde mental da pessoa com transtorno do espectro autista, evitando qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 1º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004:

*os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos*



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



*respectivos membros serão equivalentes às emendas constitucionais.*

Outrossim, no ano de 2009, foi promulgada, após ter sido ratificada como equivalente a uma emenda constitucional, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como o seu protocolo facultativo, instrumento que vem sendo reconhecido no cenário internacional como um marco de significativo avanço no campo ético e legal, que favorece a possibilidade de passar do discurso para a mudança das práticas.

### Artigo 1

#### Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

### Artigo 3

#### Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

A não discriminação;

A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;



**ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

A igualdade de oportunidades;

A acessibilidade;

A igualdade entre o homem e a mulher;

O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

**DO DIREITO À VIDA**

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Cabe registrar para fins de entendimento, que em uma situação de inadimplência dos pais ou representantes legais, ou do próprio portador de TEA, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários decorrentes da interrupção de serviço essencial, podendo gerar inúmeros prejuízos psicológicos e financeiros, tais como perda de alimentos por falta de refrigeração, entre outros.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise desta Casa Parlamentar, cujo espírito público é repetido por todos os edís, solicitando a apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade Carireense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe. Assim, tendo em vista o alto valor social da proposição, espera, contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

*Câmara Municipal de Cariré*

*Em, 13 de maio de 2024.*

**Virgina Souza Aguiar**

**Vereadora**



PROJETO DE LEI Nº 32/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.



*“Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia elétrica em residências de pessoas com síndrome clínica de Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Cariré-CE e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei Orgânica do Município de Cariré, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido às concessionárias de fornecimento de água tratada (CAGECE) e energia elétrica (ENEL), o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Cariré/CE por motivo de inadimplência em residências de pessoas com síndrome clínica de Transtorno do Espectro Autista.

**Parágrafo único.** A vedação do *caput* não importa em enriquecimento ilícito, podendo a CAGECE e/ou ENEL cobrar qualquer pendência financeira por outros meios admitidos em direito.

**Art. 2º** - Para obter a comprovação desta necessidade, deverá apresentar Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), nas concessionárias de fornecimento de água tratada e energia elétrica, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços, conforme Art. 3º-A da Lei Federal 12.764, de 27 de Dezembro de 2012.

**Art. 3º** - Fica sujeito à aplicação de multa diária referente a ½ da conta que sujeitou o corte, em caso de descumprimento da referida Lei.



**ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS (Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).**

**PROJETO DE LEI Nº 32/2024 DE 13 DE MAIO DE 2024**

**AUTOR: PODER LEGISLATIVO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA**

**RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR**

**MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM RESIDÊNCIAS DE PESSOAS COM SÍNDROME CLÍNICA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 32/2024, de iniciativa da Câmara Municipal de Cariré, de autoria da Vereadora Virgina Souza Aguiar, no qual Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e em ergia elétrica em residências de pessoas com síndrome clínica de Transtorno do Espectro Auitista – TEA no Município de Cariré-CE e dá outras providências.

**VOTO:**

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

**PARECER:**

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Câmara Municipal de Cariré*

*Em, 13 de maio de 2024.*

***Antônio Rufino Martins***  
***Prefeito Municipal de Cariré***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável aprovação do **Projeto de Lei Nº 32/2024**.

SALA DA SECRETARIA GERAL, VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM  
17 DE MAIO DE 2024.

---

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR  
RELATOR